



**LEI N.º 2.885**

**De 20 de dezembro de 2004**

**PROJETO DE LEI N.º 30/04-E, DE 11/11/2004  
AUTÓGRAFO N.º 2794, DE 15/12/2004**

**Dispõe sobre ajuste da Lei nº 2702, de 06 de junho de 2002, aos termos da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado ao § 2º do art. 21 da Lei nº. 2.702, de 6 de junho de 2002, o Inciso XII com a seguinte redação:

“Art. 21.....  
.....

§2º-.....  
.....

XII – abono permanência de que trata o § 18 do art. 40 da Constituição Federal e o § 1º do Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.(NR)”

Art. 2º Acrescenta ao art. 21 da Lei nº. 2.702/02 o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 21.....  
.....

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculos de benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da CF.(NR)”



Art. 3º O art. 22 da Lei 2.702/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 A renda mensal do benefício é o valor utilizado para pagamento dos benefícios de prestação continuada e serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição Federal conforme critério estabelecido em legislação federal.”  
(NR)

“Parágrafo Único. O pagamento da renda mensal será efetuado até o último dia útil de cada mês.”

Art. 4º Os incisos I, IV e VI do art. 23 da Lei nº. 2.702/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 .....

I - aposentadoria por invalidez: 100% (cem por cento) da média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, proporcional ao tempo de contribuição, a razão de 1/35 (um, trinta e cinco avos) se homem, e 1/30 (um, trinta avos) se mulher, exceto se decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, que será integral.(NR)

IV - aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para mulher: 100% (cem por cento) da média das contribuições conforme critérios estabelecido pelo art. 22, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; (NR)

b) para homem: 100% (cem por cento) da média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade; (NR)

c) 100% (cem por cento) da média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com



tempo efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente. (NR)

VI – pensão por morte que será igual:

a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecidos para os benefícios ao regime geral de previdência social de que se trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; (NR)

b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.(NR)”

Art. 5º O art. 107 da Lei nº. 2.702/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 A alíquota sobre a base de contribuição prevista no art. 21, a cargo do Poder Público Municipal, será de 14,72% (catorze virgula setenta e dois por cento) e a dos benefícios será de 11% (onze por cento).(NR)

§ 1º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidos com base nesta lei, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual previsto no *caput*.(NR)

§ 2º Os servidores aposentados e os pensionistas em gozo de benefício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 bem como os alcançados pelo disposto no art. 114 desta lei contribuirão com o percentual previsto no *caput* sobre os valores que superem cinquenta por cento do limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.(NR)

§ 3º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as



exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo vinte e cinco anos de contribuição se mulher ou trinta anos de contribuição se homem fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º do Inciso II do art. 40 da Constituição Federal.(NR)

§ 4º A Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras de Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Turística de São Roque desde que a sua assessoria financeira ofereça parecer técnico competente.(NR)

§ 5º Pelo período em que o servidor permanecer em auxílio doença será devida a contribuição a cargo do Poder Público calculada sobre o valor da última base de contribuição anterior ao início do benefício mensal.(NR)”

Art. 6º O art. 114 da Lei nº. 2.702/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.114 Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998 é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40 §§ 3 e 17 da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta autárquica e funcional até a data da publicação daquela Emenda quando o servidor cumulativamente:(NR)

I - tiver cinqüenta e três anos de idade se homem e quarenta e oito anos de idade se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual à soma de:

a) trinta e cinco anos se homem e trinta anos se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo que no dia 16 de dezembro de 1998 faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.



§ 1º O servidor de que se trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo § 1º inciso III alínea a e § 5º do art. 40 da Constituição Federal na seguinte proporção: (NR)

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005; (NR)

II - 5,0% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.(NR)

§ 2º O professor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento) se homem e 20% (vinte por cento) se mulher desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério observando o disposto no art. 23 inciso IV alínea c desta lei.

§ 3º O servidor de que trata este art. que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com no mínimo vinte e cinco anos de contribuição se mulher ou trinta anos de contribuição se homem fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40 § 1º II da Constituição Federal. (NR)

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real conforme critérios estabelecimentos em Lei Federal. (NR)”

Art. 7º Fica acrescentado à Lei n.º 2.702, de 6 de junho de 2002 o art. 114-A com a seguinte redação:



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

017

“Art. 114-A Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 114 desta Lei o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41 de 19 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria na forma da lei quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal vier a preencher cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade se homem e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição se mulher; ”

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 20/12/04**

  
**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA**  
**PREFEITO**

**Publicada aos 20 de dezembro de 2004, no Gabinete do Prefeito**  
**Aprovada aos 14 de dezembro de 2004, na 20ª Sessão Legislativa Extraordinária**  
Vco.-